

Nota Técnica

Registro Civil de Pessoas Naturais

ANOREG-PA e ARPEN-PA

Redator jurídico: Chezzi Advogados



CONTÉÚDO

I.

INTRODUÇÃO

II.

NOTA TÉCNICA Nº 01
Certidão de inteiro teor

III.

CONCLUSÕES

INTRODUÇÃO

O Provimento nº 134/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece balizas para o alcance da conformidade das serventias extrajudiciais ao sistema protetivo da Lei Federal nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" ou "LGPD").

As atividades notarial e de registro possuem caráter público, embora exercidas por agentes privados em colaboração com o Estado, que se consubstanciam pela gestão e publicização de informações referentes a pessoas, bens e documentos, garantindo a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Os serviços notariais e de registro se conformam ao tratamento¹ de dados pessoais por força de obrigação legal ou regulatória, atribuindo-lhe destaque por seu caráter público, nos termos do art. 23, § 4^o², da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

O notário ou registrador, no exercício de sua atividade, deve, por conseguinte, observar as diretrizes principiológicas da LGPD, entre as quais se encontram a finalidade³, adequação⁴ e necessidade.⁵

Cumpra ainda, ao delegatário, garantir ao titular de dados, dentro das possibilidades técnicas e legais, o exercício da sua autodeterminação informativa,⁶⁻⁷ que confere o direito a condições mínimas de controle do fluxo das suas informações pessoais, ainda que, contextualmente, não possa se opor ao seu uso.

¹ Art. 5º, X, LGPD: Para os fins desta Lei, considera-se: tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

² Art. 23, § 4º, LGPD: Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

³ Art. 6º, I, da LGPD: finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

⁴ Art. 6º, II, da LGPD: adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

⁵ Art. 6º, III, da LGPD: necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

⁶ Art. 2º, II, LGPD: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a autodeterminação informativa.

⁷ Art. 9º, *caput*, LGPD: O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso (...).

É possível observar, ao longo do Provimento nº 134/2022 do CNJ, um esforço em conciliar as atividades notarial e registral às diretrizes da LGPD, notadamente os⁸ princípios e fundamentos supramencionados, o que fica evidente nos artigos contidos nos capítulos X (Das certidões e compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos) e XIII (Do Registro Civil de Pessoas Naturais) do ato da Corregedoria Nacional.

Há o estabelecimento de comandos a respeito da adequação e proporcionalidade do tratamento de dados para a comprovação de fato, ato ou relação jurídica, bem como sobre a identificação da finalidade de pedidos formulados às serventias e identificação do seu requerente.

Assim, além de estabelecer medidas de adequação de atividades administrativas das serventias extrajudiciais, a referida norma regulamentou a aspectos da atividade finalística dos cartórios, em especial no que toca a compatibilização entre o princípio da publicidade registral com os fundamentos e diretrizes da LGPD.

⁸ Art. 2º, II, LGPD: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: a autodeterminação informativa.

NOTA TÉCNICA Nº 01

Assunto: Atendimento de pedidos de certidões de inteiro teor no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais, à luz do Provimento nº 134/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça.

1. Escopo Fundamentado

A. Dados Sensíveis, Restritos e Sigilosos

O Provimento nº 134/2022 do CNJ estabelece em seu art. 36 novas diretrizes para a expedição de certidão no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN):

Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente (grifos nossos).

§ 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente (grifos nossos).

§ 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial (grifos nossos).

Nesses termos, o Provimento nº 134/2022 destinou uma publicidade mitigada às certidões de registro civil, de acordo com a natureza dos dados contidos no documento.

Assim, contendo dado pessoal sensível e com publicidade restrita, a certidão somente poderá ser fornecida, dispensada autorização do juízo competente, ao próprio interessado de que trata o documento ou seu representante legal ou mandatário investido em poderes especiais para requerê-la.

Observa-se que o art. 36, § 1º, do Provimento nº 134 inovou ao incluir o dado sensível como hipótese de exigência de autorização judicial para emissão de certidão, restringindo, assim, o livre acesso por terceiros quando na certidão constar essa categoria de dado pessoal.

O conceito de dado pessoal sensível é dado pelo art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Em uma Certidão de Casamento de inteiro teor, por exemplo, verifica-se a possibilidade de constar, em seu conteúdo, a forma de sua celebração, tendo em vista a possibilidade de realização de cerimônia religiosa com efeito civil, salvo quando apresentar restrição de dado sensível, com publicidade restrita e que não seja requisito obrigatório constante do modelo do Provimento 63 do CNJ.

Ainda no tocante ao casamento, verifica-se que este ato pode ser celebrado por pessoas do sexo oposto ou do mesmo sexo. Ao realizar uma análise na ótica do direito à proteção de dados, observa-se que, na Certidão de Casamento, há a possibilidade de extração de dado sensível de forma contextual,⁹ o qual concerne à vida sexual¹⁰ dos titulares envolvidos, uma vez que esta certidão objetiva publicizar informações relativas aos noivos.

O Provimento, no entanto, não se debruça sobre a publicidade contextual de dados sensíveis, aferíveis a partir da combinação de dados pessoais.

⁹ Art. 11, § 1º, da LGPD: Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

¹⁰ O General Data Protection Regulation (GDPR) traz, de forma expressa, a orientação sexual como dado pessoal sensível (art. 9º). Por outro lado, a LGPD não define a expressão "vida sexual", mas esta expressão deve ser entendida de forma mais ampla, uma vez que existe potencial discriminatório no tratamento de dados concernentes à atividade sexual e orientação sexual (ex.: homofobia).

A Certidão de Casamento, ainda que de breve relato, contém informações que podem, contextualmente, a partir da combinação dos dados nela existentes, levar à identificação da orientação sexual dos cônjuges.

Contudo, não é possível, pela publicidade que se espera dessa certidão e pelo tipo de informação utilizada para tal, que se evite a exposição contextual desse dado sensível ou que se viabilize sua expedição somente mediante autorização judicial, sob pena de inviabilizar a própria finalidade dessa espécie de certidão. Dessa forma, deve ser analisado se se trata de dado sensível e/ou com publicidade restrita, por solicitação de requerente que sua emissão depende de autorização judicial.

B. Exceção de publicidade de dado de legitimidade de filiação

O art. 19, § 3º, da LRP dispõe que não se mencionará em certidão a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do interessado ou em virtude de autorização judicial. Vejamos:

Art. 19. (...)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

Por outro lado, o Provimento nº 134/2022 do CNJ menciona, de forma específica, as certidões de inteiro teor com referência à circunstância de ser legítima a filiação, nos termos do art. 39, § 4º:

Art. 39. (...)

§ 4º A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.

Diante da análise do referido artigo, observa-se que, em caso de legitimidade positiva, o delegatário e os seus prepostos poderão fornecer certidão de inteiro teor e por quesitos à terceiros independentemente de autorização judicial.

Depreende-se que, em tese, as informações relativas ao filho legitimado se configurariam como dados restritos, existindo, no entanto, eventual mitigação da restrição na hipótese em que a assertiva seja positiva da legitimidade de filiação.

Assim, em caso de legitimidade positiva, o delegatário poderá fornecer certidão de inteiro teor e por quesitos a terceiros independentemente de autorização judicial, conferindo-lhe publicidade plena, uma vez que o Provimento compreende que inexistente potencial lesivo ou discriminatório ao titular registrado por meio deste livre acesso de informações.

C. Procedimento de emissão de certidão de inteiro teor

A emissão de certidão de inteiro teor – contendo ou não dados sensíveis – depende da identificação segura do requerente e o registro do motivo do requerimento, como exige o caput e §§ 1º a 3º do artigo 39 do Provimento CNJ 134/2022:

Art. 39. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 1º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto.

§ 2º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3º O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

Nesse sentido, a norma de foro extrajudicial estabelece novas diretrizes acerca das informações que precisam constar no requerimento do solicitante neste tipo certidão.

Sendo hipótese de atendimento presencial, a identificação segura do requerente se faz por conferência de documento de identificação pelo Oficial ou seu preposto, ou por requerimento por escrito com assinatura com firma reconhecida.

Sendo hipótese de atendimento online, recebido por correio eletrônico ou através da Central de Informações do Registro Civil, a identificação segura do solicitante se faz por meio de assinatura avançada, mediante plataforma de assinatura gov.br, ou qualificada, nos padrões ICP-Brasil, ou por atestado de autenticidade realizado pelo Oficial mediante confronto de assinatura do requerimento com a constante em documento de identidade original.

O texto do art. 39 não se debruça sobre a possibilidade de uso de outras formas de assinatura avançada, a exemplo da realizada na plataforma *e-notariado*.

Em todo caso, o motivo específico deve ser coletado e arquivado na serventia, guardando-se, ainda, informações como o grau de parentesco do requerente com o registrado, bem como a característica deste estar vivo ou não, com intenção de garantir a correta aplicação do regramento destinado às certidões de inteiro teor.

No caso de solicitações de certidão de inteiro teor realizadas via Central de Informações do Registro Civil – CRC, enquanto a plataforma *online* não dispuser de campo específico para identificação de motivação do requerimento e coleta de demais informações, orienta-se que o delegatário se comunique com o solicitante via central para seu registro antes do atendimento do pedido.

O capítulo do Provimento sobre Registro Civil de Pessoas Naturais não obriga a guarda do motivo do requerimento, da identificação do requerente e demais informações em prontuários físicos ou digitais, tal qual ocorre no capítulo sobre Registro de Imóveis, que determinou sua criação como forma de concretização do princípio da finalidade e do direito à autodeterminação informativa dos titulares registrados.

Caso o delegatário opte por fazê-lo, recomenda-se a criação de índices que facilitem a localização das informações à luz do titular de dado envolvido.

Cumpra salientar que o registro da identificação do solicitante e da finalidade do requerimento não enseja a comunicação ao registrado pelo delegatário, mas somente seu arquivamento e eventual disponibilidade das informações para consulta dos titulares envolvidos, no âmbito da concretização do que reza o art. 18, II, da LGPD!¹¹

D. Restrições de acesso à registros de pessoas falecidas

Após o falecimento do titular do dado pessoal sensível, sua expedição na forma de certidão, inclusive de inteiro teor, poderá ser realizada aos seus parentes em linha reta, independente de autorização judicial, nos termos do art. 36, § 2º, do Provimento nº 134/2022 do CNJ:

Art. 36. (...)

§ 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.

Ademais, específico regramento é destinado às Certidões do Registro Civil de Óbito, posto que se refere à pessoa cuja personalidade se extinguiu com a morte, conforme regra disposta no art. 6º da Lei nº 10.406/2002.¹² Dessa forma, ainda que haja informações tidas como sensíveis, restritas ou sigilosas, por não se relacionarem com pessoa viva, não receberão a mesma proteção, sendo plena a publicidade registral.

¹¹ Art. 18, II, LGPD: Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: II - acesso aos dados.

¹² Art. 6º, da Lei nº 10.406/2002: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Nesse sentido, o Provimento nº 134/2022 do CN elucida que não se lhe aplica o regramento deferido às certidões – seja por quesitos, inteiro teor ou breve relato – que contém dados sensíveis à Certidão de Óbito:

Art. 40. Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades.

Art. 41. As restrições relativas aos dados sensíveis elencados pelo inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018 não se aplicam ao caso de pessoa falecida.

O art. 41 do Provimento nº 134 tem o condão de elucidar os fundamentos de aplicação do regramento de restrição da publicidade registral, especialmente quando envolver pessoa falecida.

Necessário, assim, tecer algumas ponderações: a pessoalidade do dado decorre de sua vinculação à pessoa natural, de forma que havendo o seu falecimento, este perderá essa característica, uma vez que a morte encerra a sua personalidade jurídica, deixando também de receber a proteção deferida pela Lei Geral de Proteção de Dados. Portanto, dados são pessoais enquanto em vida o titular.¹²

No caso específico do Registro Civil de Pessoas Naturais, sua finalidade precípua é conferir autenticidade e publicidade a *status* jurídicos assumidos pela pessoa física ao longo de sua vida.

Esse repositório de informações garante a oponibilidade do estado civil perante terceiros, assegura o pleno exercício da cidadania, oferece um referencial para imputação de obrigações e deferimento de direitos, dentre outras finalidades.¹⁴

O acesso ao acervo registral se dá mediante expedição de certidões, sendo, portanto, indireto. As certidões consubstanciam a publicização de informações pessoais, muitas vezes sensíveis.

Quando do falecimento do registrado, titular das informações que se encontram no acervo registral, ainda que se tratem de informações sensíveis, perde-se a tutela específica da proteção de dados, restando-se somente os fundamentos de proteção *post-mortem* de direitos da personalidade.

¹³ Embora não haja menção expressa na LGPD sobre a sua não incidência sobre informações relacionadas à pessoa falecida, a doutrina possui consenso de não haver pessoalidade do dado quando da morte do seu titular (FONSECA, E. P. Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022). Na comunidade europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados possui o Considerando nº 27 que esclarece: "O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas".

¹⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; Ferrari, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral, vol. II. São Paulo: YK, 2017.

Tais informações se relacionam à memória do falecido, não se alocando no escopo de direitos da personalidade, uma vez que esta já não mais existe e tais direitos são personalíssimos e intransferíveis,¹⁵ pelo que se resguarda o seu acesso aos parentes em linha reta, na forma do § 2º do art. 36 do Provimento.

A tutela da memória do falecido pressupõe a proteção às informações privadas do *de cuius*, ao passo que o Provimento se compatibiliza com o espírito da disposição contida no parágrafo único do art. 12 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Muito embora seja louvável a proteção deferida à memória do registrado, restringindo a expedição de certidões contendo informações sensíveis para aos parentes em linha reta, o Provimento não albergou o rol de legitimados do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, que alarga ao cônjuge supérstite e parente colateral até o quarto grau.

Excepcionalmente, a Certidão de Óbito, embora alocada na alçada do RCPN, não se relaciona à pessoa natural, mas tem o fito de publicizar a informação de seu falecimento, projetando efeitos nas diversas esferas do direito, declarando, inclusive, a abertura da sucessão. Portanto, os dados constantes na Certidão de Óbito não são pessoais, nem se alinham à proteção da memória do *de cuius*, não existindo qualquer fundamento para a sua restrição.

Seguindo-se essa linha, o art. 40 do Provimento nº 134/2022 torna plena a publicidade registral da Certidão de Óbito, em qualquer modalidade, ante uma interpretação teleológica desse instituto.

¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Coimbra, 1997; BORGES, Roxana Cardoso. Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2005.

Exemplificando-se:

Enquanto em vida o registrado, uma certidão de casamento que contenha dados sensíveis somente poderá ser emitida em favor dele mesmo, seu representante legal ou mandatário com poderes específicos para tanto. Quando de sua morte, essa certidão de casamento somente poderá ser emitida em favor de seus parentes em linha reta, enquanto que a Certidão de Óbito poderá ser emitida em qualquer modalidade para qualquer solicitante.

E. Procedimentos para a solicitação de segunda via de certidão

O Provimento nº 134/2022 do CNJ não apresenta dispositivos específicos sobre o procedimento para a solicitação de segunda via de certidão. Dessa forma, entende-se que o rito para atendimento deste pedido não sofreu alterações.

Anota-se, por outro lado, a necessidade de especial atenção às disposições que visam trazer regramento à publicidade registral, as quais constam no referido Provimento e que foram mencionadas no decorrer da presente Nota.

2. Conclusões

1. No âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais, em regra, as certidões de inteiro teor devem ser expedidas a todo interessado, ressalvando-se aquelas que contenham dados pessoais sensíveis e/ou restritos, cuja expedição se restringe ao próprio interessado, mandatário legal, ou procurador.
2. Considera-se dado pessoal sensível o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

3. Em se tratando de certidão de inteiro teor que contenha informação sobre a legitimidade da filiação, caso esteja averbada positivamente a legitimidade, sua expedição pode ser realizada em favor de qualquer interessado.
4. Em caso de falecimento do titular do dado pessoal sensível e/ou com publicidade restrita, a certidão de inteiro teor somente poderá ser expedida em favor de parente em linha reta, mantendo-se as restrições para terceiros.
5. Certidão de Óbito, ainda que contenha dados sensíveis, restritos ou sigilosos pode ser expedida em favor de qualquer interessado.
6. No procedimento de expedição de certidão de inteiro teor deve ser realizada a identificação segura do requerente, mediante conferência de documento de identidade na hipótese de requerimento presencial, ou mediante assinatura avançada, assinatura qualificada nos padrões ICP-Brasil, ou por atestado de autenticidade realizado mediante confronto da assinatura apresentada com assinatura de documento de identidade, no caso de requerimento online, por e-mail ou através da Central de Informações do Registro Civil – CRC.
7. No procedimento de expedição de certidão de inteiro teor também deve se realizar a coleta e registro do motivo do requerimento, o grau de parentesco do requerente com o registrado, e se este é falecido ou não.
8. Na hipótese de o requerimento se realizar mediante Central de Informações do Registro Civil – CRC, a necessidade coleta e registro pelo Oficial ou seus prepostos do motivo do requerimento e demais informações exigidas se mantém mesmo quando a plataforma *online* não dispuser de campo específico com tal finalidade. Neste caso, recomenda-se o contato com o requisitante para obtenção das informações.
9. Caso o delegatário forme prontuários com a identificação do requerente e motivação dos pedidos de certidão de inteiro teor, recomenda-se a criação de índices que facilitem a localização das informações à luz do titular de dado envolvido.

10. O registro da identificação do solicitante e da finalidade do requerimento não enseja a comunicação ao registrado pelo delegatário, mas somente seu arquivamento e eventual disponibilidade das informações para consulta dos titulares envolvidos.

* * * *